



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 978

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na resolução nº 891, de 28.12.83, os itens 4-4-5-3, 4-4-5-4 e 4-4-6-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA.

Antenor Clemente Pinto

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

74.01.00.00 - Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não), desperdícios e sucata de cobre;

75.01.00.00 - Mates, “spetss” e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05 da N.B.M.); desperdícios e sucata de níquel;

76.01.00.00 - Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio;

77.01.00.00 - Magnésio em bruto, desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as aparas não-calibradas)

78.01.00.00 - Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbos;

79.01.00.00 - zinco eu bruto; desperdícios e sucata de zinco;

81.01.03.00 - Tungstênio (volfrânio), em barras, filamentos, fios, fitas folhas, hastes, pastilhas e plaquetas;

81.04.03.01 - Manganês em bruto;

81.04.09.01 - Cobalto eis bruto;

f) o disposto nas alíneas “d” e “e” também se aplica às operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de minérios de chumbo (N.B.M. 26.01.06.00), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 26.05.83, inclusive;

g) 90% (noventa por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para a importação de bens e serviços, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação;

h) 10%. (dez por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.R. {PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63, no período de 16.01 a 15.03.84,

i) 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63, no período de 16.03 a 15.06.84.

4 - A alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC), de:

I - aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

II - aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

b) operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

c) pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30.04.82 até 11.01.83:

41.01.02.01 - Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.02.02 - Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.02.03 - Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.01.03.01 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.03.02 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.03.03 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.02.02.01 - Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

d) pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.93;

41.02.01.00 - Couros de bezerro;

41.02.02.02 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);

41.02.02.03 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);

41.02.02.04 - Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

41.02.02.99 - Qualquer outro couro de bovino;

41.02..03.00 - Couros e peles, apergaminhados:

41.03.99.00 - Outros couros bovinos;

41.03.00.00 - Peles de ovinos, preparadas ou curtidas;

41.04.00.00 - Peles de caprinos, preparadas ou curtidas;

41.06.00.00 - Couros e peles acamurçados;

41.08.00.00 - Couros e peles envernizadas ou metalizadas:

e) pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. - 12.01.04.00)

f) pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões - Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira:

g) pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (N.B.M. - 15.07.01.01);

h) importações sob o regime de “drawback” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

i) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado (“back-to-back”);

j) pagamento de importação de petróleo bruto (até 15.01.94) e derivados, desde que efetuada pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na torna do Decreto n. 53.337, de 23.12.63;

l) importações efetuadas por conta e ordem do tesouro Nacional;

m) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;

n) transferência de receitas, auferidas no país, provenientes da venda de passagens Internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel, de cofres de carga (“containers”);

o) pagamento, no exterior, de fretes, afretamento, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);

p) importação para substituição de bens sinistrados, quando seu pagamento e realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;

q) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;

r) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

s) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;

t) importação cujo beneficiário seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

u) importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;

v) importação vinculada a destilarias de álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução;

x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem a regulamentado vigente e estejam registrados no Banco Central;

z) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. - 28.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive.

5 - Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais de matérias-primas, produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que seio similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados á Itaipu Binacional;

b) remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de ser-viços contratados, relacionados cm contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;

c) pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1o., 4o., do Decreto-lei n. 291, de 28.02.67;

d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento, incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens e serviços, desde que, em cada caso, seja expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento;

e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que tanto as operações de câmbio quanto os contratos de locação, aluguel ou arrendamento tenham sido aprovados pela Carteira de Consócio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência, e que a concordância da SUDEPE tenha ocorrido até 30.06.54, inclusive;

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

f) pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de comércio exterior;

g) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai e constantes das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil, no âmbito dos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), conforme indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação no Diário Oficial da União dos referidos Acordos, a todas as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX a partir de 01.05.83:

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.02	Óleo de Semente de algodão purificado ou refinado	Quota anual: US\$ 500.000
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi, mamão laranja.	
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural.	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem misturar	
22.09.2.02	Aguardentes de uvas C”pisco” e semelhantes	
22.09.2.03	Rum	
28.11.0.01	Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso)	Quota anual: US\$ 200.000
44.13.2.01	Tacos para assoalhas isolados	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas, desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm.	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas “beneficiadas” em painéis, pranchas, blocos e semelhantes.	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes.	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos emalhetados	Quota anual: 10.000 m2
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos, de madeira	Quotas anuais cada tipo: Portas: 10.000 unidades Janelas: 10.000 unidades Marcos: 20.000 unidades
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
60.05.0.02	“Ponchos” (“ruana”), “chompas”, casacos, suéteres e agasalhos, de lã.	
60.05.0.99	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas”, casacos, suéteres e agasalhos, de pelos finos, de alpaca ou de lhama	

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

64.05.0.01	palmilhas para calçados,- de espuma de PVC reforma com tecidos	
82.01.0.04	Pás	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, bem como suas partes componentes não elétricas, de metais comuns	
83.19.2.01	tomadas de corrente	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos, de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
21.02.2.01	Chá solúvel	Quota anual: US\$ 300.000
22.09.3.01	Anis ou anisado	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido Salicílico	Quota anual: US\$ 500.000
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.99	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de píetro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeira não conféra	
44.15.0.99	As demais madeiras chapadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras madeiras.	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas “artificiais” ou “reconstituídas, em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS

Carta-Circular nº 978, de 05 de janeiro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

EM FAVOR DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.2.99	Hipótese, pâncreas vacuus	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.7.17	Óleo de tungue em bruto	
17.04.0.99	Doce de batata	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, conserva dos a recipientes hermeticamente fechados	
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, conserva dos a outros recipientes	
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças em recipientes hermeticamente fechados	
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças preparados ou cor spnados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes	
44.13.2.01	Doces e pastas de goiabas	
44.19.0.01	Tortas de girassol	
20.05.3.04	Óleo essencial de eucalipto	
23.04.0.01	Óleo essencial de “lemmon grass”	
33.01.1.08	Óleo essencial de “petit-grain”	
33.01.1.09	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de “petit-grain”	
33.01.1.13	Tacos para assoalhos isolados	
33.02.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.02	“Canceles” e muros de madeira	
44.25.0.02	Cabos para ferramentas, de madeira	
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de algodão	
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos de construção	

h) pagamento de importações de arroz beneficiado (TAB 10.06), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 31.12.83, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 20.07.83;

i) pagamento de importações de farelo de soja (N.B.M. 23.04.05.01), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

j) pagamento de importação de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.94, inclusive;

l) pagamento de importações de pintos chamados “de um dia”, exclusivamente para reprodução (N.B.M. 01.05.01.01 e 01.05.02.01), cujos embarques, no exterior, se processem

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

após 20.09.83;

m) pagamento de importações de touros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEI a partir de 17. 10.83 até 17.04.84, inclusive:

N.B.-PRODUTO

41.01.02.01 - Peles e bruta de bezerro, com ou sem pêlo, frescas

41.01.02.02 - Pejões em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.02.03 - Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.01.03.01 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas

41.01.03.02 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.03.03 - Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;

41.02.01.01 - Couros de bezerro, curtidos ao cromo box-calf;

41.02.01.99 - Qualquer outro couro de bezerro;

41.02.02.01 - Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet-blue”;

41.02.02.02 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);

41.02.02.03 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final de anilina (curtidos de flor integral);

41.02.02.04 - Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;

41.02.02.99 - Qualquer outro couro bovino;

41.02.03.00 - Couros e peles apergaminhados:

41.02.99.00 - Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.31.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83.

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

6 - Sobre operações de seguro, o imposto devido 5 calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais:

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

7 - A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;

b) de crédito A exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

c) rurais;

d) relativas a resseguro;

e) em que o seriurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

8 - A alíquota é 0 (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliárias.

9 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota 0 (zero), cabe as instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação do documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea e’ do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1a. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV - matérias-primas destinadas á fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

Carta-Circular nº 978, de 05 de janeiro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

d) nos tipos das alíneas “a” e “b” do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 5, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “d” do item 5, consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

g) nos casos das alíneas “h”, “j” e “n” do item 5, exigir a apresentação da 4ª via da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

10 – Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2;

a) operações de financiamento realizadas com recursos do fundo de Financiamento à Exportação (PINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de certificado de Registro Especial”, emitido cumulativamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, - do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes,

d) operações de crédito de estímulo as exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial” emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior Carta-Circular nº 978, de 05 de janeiro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

(CACEX) do Banco do Brasil S.A., em recursos captados na conformidade do Decreto-lei n 1.416, de 25.09.75.

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamento - 6

1 - Sobre operações de crédito, o imposto devido é cobrado do contribuinte;

a) nas hipóteses previstas nas alíneas “5-I”, “h-I” e “m-I” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

b) nas hipóteses -previstas nas alíneas “a-II”, “a-II”, “t” e do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas “h-IV”, e “i” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao vencimento da operação então prorrogada ou da renovação;

d) nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da operação;

e) nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 4-4-4-1, até o dia 20 do mês subsequente ao em que se tornar exigível;

f) nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f”(do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil;

g) na hipótese prevista na alínea “q” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

h) nas hipóteses previstas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

i) nas hipóteses previstas nas alíneas “s-I” e “e-II” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil da operação;

j) na hipótese prevista na alínea “a-IV” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição de interessado;

l) nas hipóteses previstas nas alíneas “r e “I” do item 4-4-4-1 até o décimo dia subsequente ao da ocorrência;

m) nas hipóteses previstas nas alíneas “m-II e “m-III” do item 4-4-4-3, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

n) no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b”, “a” e “e” do item 4-4-5-1, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “Créditos em Liquidação”;

o) a nova cobrança- referida na alínea anterior só deve ocorrer quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no país e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento.

2 - Sobre as operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, exceto nas operações em pagamento de importações

Carta-Circular nº 978, de 05 de janeiro de 1984

TÍTULOS: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamento - 6

de petróleo bruto efetuadas pela petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63, caso em que a cobrança deve ser procedida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação do contrato de cambio correspondente.

3 - Sobre operações de seguro, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data do recebimento do prêmio.

4 - Sobre operações com títulos e valores mobiliários, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da compra e venda financiada.